

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) …/... DA COMISSÃO

de XXX

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 no respeitante à avaliação prudente no quadro do relato para fins de supervisão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 [[1]](#footnote-2), nomeadamente o artigo 99.º, n.º 5, quarto parágrafo, o artigo 99.º, n.º 6, quarto parágrafo, o artigo 394.º, n.º 4, terceiro parágrafo, o artigo 415.º, n.º 3, quarto parágrafo, e o artigo 430.º, n.º 2, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

1. O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão[[2]](#footnote-3) especifica as modalidades segundo as quais as instituições deverão comunicar as informações relevantes para o cumprimento do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O quadro regulamentar estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 está a ser gradualmente complementado e alterado nos seus elementos não essenciais através da adoção de normas técnicas de regulamentação suplementares. O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 deve ser atualizado por forma a refletir essas regras.
2. O Regulamento (UE) n.º 575/2013 é complementado pela adoção do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão[[3]](#footnote-4), no que diz respeito à avaliação prudente, e pelo Regulamento (UE) 2017/2401 do Parlamento Europeu e do Conselho[[4]](#footnote-5) no que diz respeito às titularizações. O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 deve ser atualizado a fim de refletir essas alterações e pormenorizar num maior grau as instruções e definições utilizadas para efeitos do relato pelas instituições para fins de supervisão. Devem também ser esclarecidas certas referências erróneas e incoerências de formatação detetadas durante a aplicação do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.
3. O Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão estabelece requisitos no que diz respeito aos ajustamentos de avaliação prudente das posições em risco avaliadas pelo justo valor. O regulamento prevê duas abordagens no que toca à implementação dos requisitos de avaliação prudente: uma abordagem de base e uma abordagem simplificada. Para controlar a conformidade das instituições com esses requisitos e avaliar o impacto do referido regulamento sobre os ajustamentos de avaliação, é necessário que sejam relatadas mais informações no que toca aos requisitos de avaliação prudente.
4. O Regulamento (UE) 2017/2401 altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 por forma a tornar o tratamento das titularizações mais sensível ao risco e apto a refletir de forma apropriada as características específicas das titularizações simples, transparentes e normalizadas. O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 deve ser alterado a fim de integrar o relato das posições de titularização sujeitas a este quadro de titularização revisto.
5. É igualmente necessário alterar o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 para reforçar a capacidade das autoridades competentes para acompanharem e avaliarem eficazmente o perfil de risco das instituições e obterem uma perspetiva dos riscos que representam para o setor financeiro, o que requer alterações pouco significativas aos requisitos de relato no que diz respeito à repartição geográficas das posições em risco.
6. O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) à Comissão.
7. A EBA realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento e que dizem respeito à avaliação prudente e à repartição geográfica total. Analisou também os potenciais custos e benefícios conexos e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário instituído em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[[5]](#footnote-6) no que diz respeito aos aspetos acima referidos. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, segundo parágrafo, do mesmo regulamento, a EBA não conduziu nenhuma consulta pública aberta no que diz respeito às partes dos projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento e que são de natureza puramente editorial ou que só introduzem um número limitado de elementos no quadro de relato para efeitos de supervisão, visto que uma tal consulta seria desproporcionada em relação ao âmbito e impacto do projeto de normas técnicas de execução em causa.
8. O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 5.° é alterado do seguinte modo:
   * + 1. A alínea a) é alterada do seguinte modo:

i) o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4) informações relativas à distribuição geográfica das posições em risco por país, bem como agregadas ao nível total, conforme especificado no modelo 9 do anexo I, de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 3.4, do anexo II. No que diz respeito às informações especificadas nos modelos 9.1 e 9.2 em particular, devem ser relatadas informações sobre a repartição geográfica das posições em risco por país nos casos em que as posições em risco originais localizadas em todos os países «não domésticos» para todas as classes de risco, como relatado na linha 850 do modelo 4 do anexo I, sejam iguais ou superiores a 10 % do total das posições em risco originais domésticas e não domésticas, como relatado na linha 860 do modelo 4 do anexo I. Para este efeito, a posição em risco deve ser considerada doméstica nos casos em que as posições em risco sobre contrapartes se situam no Estado-Membro onde a instituição está localizada. Aplicam-se os critérios de entrada e de saída do artigo 4.º;»,

ii) é aditado o seguinte n.º 12:

«12) informações em matéria de avaliação prudente especificadas no modelo 32 do anexo I de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 6, do anexo II, do seguinte modo:

i) todas as instituições devem relatar as informações especificadas no modelo 32.1 do anexo I de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 6, do anexo II,

ii) além do relato referido na alínea i), as instituições que aplicam a abordagem de base nos termos do Regulamento (UE) 2016/101 devem também relatar as informações especificadas no modelo 32.2 do anexo I de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 6, do anexo II,

iii) além dos requisitos referidos nas alíneas i) e ii), as instituições que aplicam a abordagem de base nos termos do Regulamento (UE) 2016/101 e que excedem o limiar referido no artigo 4.º, n.º 1, desse regulamento ao respetivo nível de relato, devem também relatar as informações especificadas nos modelos 32.3 e 32.4 do anexo I de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 6, do anexo II;

Para efeitos da alínea a), n.º 12, os critérios de entrada e de saída do artigo 4.º não se aplicam.»;

* + - 1. A alínea b) é alterada do seguinte modo:

No n.º 3, alíneas a), b) e c), os termos «parte II, ponto 6, do anexo II» são substituídos pelos termos «parte II, ponto 7, do anexo II»;

1. No artigo 9.º, n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) As informações especificadas no modelo 20 da parte 2 do anexo III com uma periodicidade trimestral nos casos em que a instituição excede o limiar definido no artigo 5.º, alínea a), n.º 4, segunda frase. Aplicam-se os critérios de entrada e de saída referidos no artigo 4.º;»;

1. O anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é substituído pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento;
2. O anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 substituído pelo texto que consta do anexo II do presente regulamento;
3. O anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 substituído pelo texto que consta do anexo III do presente regulamento;
4. O anexo IX do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é substituído pelo texto que consta do anexo IV do presente regulamento;
5. O anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é substituído pelo texto que consta do anexo V do presente regulamento;
6. O anexo XVI do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é substituído pelo texto que consta do anexo VI do presente regulamento;
7. O anexo XIX do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é substituído pelo texto que consta do anexo VII do presente regulamento;
8. O anexo XXI do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 substituído pelo texto que consta do anexo VIII do presente regulamento;
9. O anexo XXII do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 substituído pelo texto que consta do anexo IX do presente regulamento;
10. O anexo XXIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 substituído pelo texto constante do anexo X do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de dezembro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

1. JO L 176 de 27.6.2013, p. 1. [↑](#footnote-ref-2)
2. Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1). [↑](#footnote-ref-3)
3. Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, de 26 de outubro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à avaliação prudente ao abrigo do artigo 105.º, n.º 14 (JO L 21 de 28.1.2016, p. 54). [↑](#footnote-ref-4)
4. Regulamento (UE) 2017/2401 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e as empresas de investimento (JO L 347 de 28.12.2017, p. 1). [↑](#footnote-ref-5)
5. Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2020, p. 12). [↑](#footnote-ref-6)